

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para determinar que 10% (dez por cento) dos recursos do FNDCT sejam destinados para popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação – C,T&I.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 11.**

.....
§ 7º Dos recursos do FNDCT, 10% (dez por cento) serão destinados a ações voltadas para popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação – C,T&I junto às instituições educacionais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é estimular a educação voltada para Ciência, Tecnologia e Inovação – C,T&I, com o intuito de capacitar professores e oferecer oportunidades para jovens de todo país.

Hoje não existe interesse por parte dos agentes públicos em desenvolver políticas públicas voltadas para popularização da C,T&I. A proposta tem como objetivo garantir investimentos necessários para que a popularização da C,T&I seja efetiva dentro do ambiente educacional.

Para o alcance deste objetivo, propomos a inclusão do § 7º no art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o

Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e outros assuntos, determinando que 10% (dez por cento) dos recursos do FNDCT serão destinados a ações voltadas para popularização da C, T&I junto às instituições educacionais. O mencionado art. 11 desta norma trata exatamente da destinação dos recursos do FNDCT

Saliente-se que o FNDCT foi criado com o objetivo de apoiar financeiramente programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico nacionais, tendo como fonte de receita incentivos fiscais, empréstimos de instituições financeiras, contribuições e doações de entidades públicas e privadas. Trata-se de importante instrumento de financiamento para implantação e consolidação institucional da pesquisa e da pós-graduação nas universidades brasileiras e de expansão do sistema de ciência e tecnologia nacional.

Como esta proposta acreditamos que o FNDCT, ao contribuir para a popularização da C,T&I nas instituições educacionais, proporcionará fundamental incentivo ao surgimento de futuros cientistas que certamente contribuirão decisivamente para o desenvolvimento das futuras gerações da sociedade brasileira.

Importante salientar que a propostas não gera despesas, visto que apenas trata da destinação de recursos já existentes no âmbito do FNDCT, não sendo, portanto, necessária a apresentação de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, como determina o art. 113 da Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e nem a apresentação de eventuais medidas compensatórias, como exigem a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES